

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Chamamento Público nº. 02/2019

Processo Administrativo nº. 4352/2019

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Chamamento Público nº. 02/2019, interposta pela sociedade anônima denominada **FACIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA LTDA - ME**, sobre a licitação cujo objeto trata do recebimento e seleção de propostas objetivando a formalização de parcerias com a iniciativa privada, por meio de celebração de Termo de Convênio, para implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, compreendendo a implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, de acordo com as regras deste edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi feito tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

O Impugnante, em síntese, fundamenta que houve erro de TIPO DE LICITAÇÃO e ilegalidade do critério de julgamento da contratação do Edital.

Por todas essas razões, requer seja anulado o Edital impugnado, por ilegalidade, ou revogá-lo, por fundamentos de ordem administrativa, cautelarmente suspendendo a sessão designada para 11/02/2020.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:

3.1 DO CHAMAMENTO PÚBLICO COMO MEIO INADEQUADO:

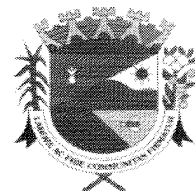
Preliminarmente, passamos a avaliar o pedido sob a ótica do princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Nesse sentido, oportuno informar que antes da publicação do referido Chamamento, foi providenciada uma busca na legislação desta Municipalidade para que seja fundamentada o presente Chamamento, e em diligência sobre o tema, constatou-se as seguintes contratações similares por outros órgãos



da administração (ex.: Londrina, Valinhos), o qual foi providenciado um Edital de Credenciamento/Chamamento e posteriormente foi celebrado o Convênio.

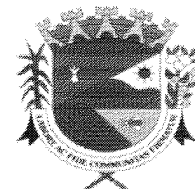
Igualmente, e conforme constou em Edital, oportuno destacar que o critério de julgamento visa a atender a necessidade de aperfeiçoamento do processo de desconto consignável, torna-se imperioso a contratação, por parte do Município, de empresa que ofereça Sistema informatizado de gerenciamento de margem e desconto consignável, que atenda na sua totalidade os requisitos de segurança da informação e das operações realizadas pelos envolvidos; sendo que tal implantação, gestão e operacionalização de sistemas automatizados para controle eletrônico de margem consignável, permitirá maior transparência e eficiência desta administração, posto que eliminará ou minimizará possíveis distorções de procedimentos manuais.

Sendo assim, o critério de julgamento estabelecido visa desonerar a Administração Municipal, quanto às despesas financeiras incorridas para a implantação do referido objeto, com posterior formalização de parceria com a iniciativa privada.

Outro ponto alegado pelo Impugnante foi a de que é vedado a licitação de menor preço para contratação de bens e serviços de informática, notadamente daqueles customizados como o que se exige no edital ora impugnado, cabendo a licitação do tipo "melhor técnica".

Cumprе esclarecer que tal argumento não merece prosperar, isso porque não há que se falar em técnica para caso em que não há pontuação objetiva definido a detentora de melhor técnica.

Conforme acima citado, e nos termos do item 1.4 do Edital e Anexo V (Modelo de Proposta Técnica), o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA MENOR TAXA DE



ADMINISTRAÇÃO, razões pelas quais, não merece prosperar tal fundamentação. -----

4. DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela pessoa jurídica **FACIL SOLUÇÕES TECNOLOGICAS EM INFORMATICA LTDA - ME**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica mantida ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, às 10:30 horas.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

Alyne Lolli Troleze
Pregoeiro